

A autoria da presente Proposição é do senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “*Acréscenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 54, da Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”. (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E a Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100A. Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.”

“Art. 100B. O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.”

“Art. 100C. O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração”.

“Art. 100D. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.”

“Art. 100E. É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e suas alterações, que trata do funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*(...)*

*d) cemitérios e serviços funerários;*

*(...)*

*XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

*(...)*

*c) taxa de covagem”.*

Sobre Serviços Funerários, extrairemos as lições de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto: *“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do*

*Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”.*

As alterações pretendidas, segundo mensagem encaminhada pelo senhor prefeito:

*“Portanto, as alterações aqui pretendidas visam regulamentar a utilização de ossuário individual e geral nos cemitérios públicos, visando ainda, coibir eventuais abusos em cemitérios particulares, determinando aos mesmos, contrapartidas ao Município, no que tange à prestação de serviços cemiteriais a munícipes e famílias de baixa renda. É intenção ainda desta Prefeitura, possibilitar a melhoria na manutenção dos cemitérios, facilitando seu zelo”.*

A Lei Orgânica do Município, sobre a competência para legislar sobre o assunto, em seu art. 61, inc. VIII, da LOM, reza:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.*

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara*

(...)

3º *Dependerão do voto favorável de dois terços*

*dos membros da Câmara:*

*As leis concernentes à:*

*c) concessão de serviços públicos”.*

Em nome da boa técnica legislativa, solicitamos as correções já apontadas na transcrição do PL, em especial o Art. 1º que acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica